L E I Nº 2.842 **DE, 25 DE MAIO DE 2010.**

INSTITUI TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AO MICRO-EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – O micro-empreendedor individual (MEI) estabelecido no Município de Itaguaí que optar, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos poderá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma e no valor definidos na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, do referido órgão federal.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, considerar-se micro-empreendedor individual (MEI) o empresário individual, a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), que seja optante pelo Simples Nacional e tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), desde que, cumulativamente, atenda ainda às seguintes condições:

I – exerça tão somente as atividades constantes do anexo único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009;
II – exerça suas atividades em um único estabelecimento;
III – não participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
IV – não possua mais de um empregado.

§ 2º – No caso de início da atividade no curso do ano-calendário anterior, o limite de que trata o parágrafo anterior será de R$ 3.000,00 (três mil reais), multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

ART. 2º – Obedecida a legislação municipal de uso do solo e de exercício das atividades econômicas, o Poder Executivo poderá efetuar a legalização precária do micro-empreendedor individual (MEI), mediante a adoção de inscrição fiscal específica e a concessão de Alvará Especial na forma desta Lei.

§ 1º – O Alvará Especial deverá ser renovado, anualmente, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada exercício fiscal;

§ 2º – O processo de inscrição municipal e de concessão do Alvará Especial ao micro-empreendedor individual (MEI) terá Trâmite especial e será concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de opção pelo Simples Nacional e pelo Sistema de Recolhimento em valores Fixos Mensais dos Tributos, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – comprovante do pagamento no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), relativo à Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento;

III – apresentação do título de propriedade do imóvel ou do respectivo contrato de locação; e,

IV – comprovante de inscrição estadual, se for o caso.

ART. 3º – É vedado a concessão do Alvará Especial a hospitais, escolas, indústrias e estabelecimentos que comercializem produtos químicos, fogos de artifício, combustíveis ou qualquer outro tipo de material inflamável.

ART. 4º – A contabilidade da Prefeitura Municipal, no registro da operação de que trata esta lei, observará os requisitos exigidos pela legislação pertinente, para que a informação se evidencie de forma que os seus efeitos sobre o patrimônio municipal sejam conhecidos.

ART. 5º – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de maio do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 28 de março 2018

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO